

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

**VIOLAÇÃO DO DIREITO E ACESSO À MORADIA DA POPULAÇÃO NEGRA.
ABORDAGEM A PARTIR DA PESQUISA MILITANTE – ESTUDO DE CASO
UBERABA-MG.**

**VIOLATION OF THE RIGHT TO AND ACCESS TO HOUSING FOR THE BLACK
POPULATION: AN APPROACH BASED ON ACTIVIST RESEARCH – A CASE
STUDY OF UBERABA, MINAS GERAIS, BRASIL.**

**Adriano Cesar Leal ¹
Rodrigo Pereira Brandao ²**

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo desenvolver uma breve reflexão sobre violações ao direito à Moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, com ênfase na população negra no município de Uberaba- MG, abordando a Teoria da Investigação Militante de Oscar Fals Borda e os estudos de Mariana Prandini Assis, Luis Eslava, Lélia Gonzalez e outros pesquisadores. A ideia aqui, é trabalhar de forma integrada os referidos temas de referência dos autores conectando-os com a violação dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, visando contribuir e subsidiar a implementação de uma política pública habitacional que atenda às necessidades da população, em especial da população negra, conforme previsto no Estatuto da Igualdade Racial e outros dispositivos legais, a partir do programa Minha Casa Minha Vida. Demonstra-se um caso concreto de violação de acesso à moradia, seus problemas administrativos e implicações na promoção da igualdade racial. Fundamenta-se a proposta com base no disposto no Estatuto da Igualdade Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Palavras-chave: Direito a moradia, Investigação militante, População negra

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to develop a brief reflection on violations of the right to housing, as stipulated in Article 6 of the Federal Constitution, with an emphasis on the Black population

public housing policy that meets the needs of the population, especially the black population, as foreseen in the Statute of Racial Equality and other legal provisions, based on the Minha Casa Minha Vida program. This demonstrates a concrete case of violation of access to housing, its administrative problems, and implications for the promotion of racial equality. The proposal is based on the provisions of the Statute of Racial Equality and the Inter-American Convention against Racism, Racial Discrimination and Related Forms of Intolerance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: right to housing, Militant research, Black population

Introdução.

O direito à moradia é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro aproximadamente 8 décadas. Sua fundamentação foi inspirada no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ da ONU em 1948, ou seja 60 anos após a abolição da escravidão no Brasil, cuja base de fundamentação estaria ligada a ideia de bem estar familiar. Nesse sentido, importante observar que até então o legislador brasileiro ignorou a necessidade de o Estado prover a sua população, em especial a população negra, de acesso a direitos fundamentais básicos, dentre eles o direito à moradia.

Assim, coube a população brasileira marginalizada não só lutar por melhores condições de acesso aos direitos fundamentais, como buscar instrumentos jurídicos internacionais capazes de fundamentar o Direito brasileiro de sua necessidade e aplicação como pilares de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. A luta de Movimentos Sociais como o MST (Movimento sem Terra), o MTST (Movimento Trabalhadores Sem Teto), o MNU (movimento Negro Unificado), ainda que intensa, mas embora questionada diariamente, tem alcançado importantes conquistas na edificação de sua gênese social e racial. Se por um lado a lei 601/1850 conhecida como a LEI DE TERRAS impediu o acesso à terra e consequentemente a moradia para a população negra, nos dias atuais parte da sociedade legitima o direito à propriedade como um direito absoluto e soberano para a elite política e econômica tupiniquim.

A Constituição Federal² de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial³, o Estatuto do Idoso⁴, o Estatuto do Deficiente⁵, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância⁶, esta última com status de emenda constitucional, além de outras legislações infraconstitucionais recentes, felizmente trataram de recepcionar o direito à moradia como uma Política de Estado para, em tese, oportunizar uma melhor qualidade de vida a seus gentílicos com base no bem estar social coletivo.

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 25, 1948.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 6º.

³ De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010, art. 35 a 37), "[Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Vide arts 36 e 37 do EIR.

⁴ De acordo com o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003, art. 37), "os idosos têm direito a moradia digna". Ainda conforme o art. 38, da Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003), "Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria".

⁵ De acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015, arts. 31 e 32), "[art. 31- A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

Art. 32- Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência. ".

⁶ - **DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022**

1 – A Investigação Militante.

Nesse sentido, a investigação militante de Oscar Fals Borda⁷, surgiu na América Latina nos idos dos anos 60 ganhando projeção nas décadas seguintes de 70 em 80 com importantes contribuições contemporâneas de pesquisadores brasileiros como Lélia Gonzalez, Renata Versiani⁸, e mais recentemente Mariana Prandini Assis e Luis Eslava⁹. Esses importantes pensadores nos trazem a reflexão da importância da pesquisa ativista, fundamentada nas experiências, práticas e saberes de comunidades marginalizadas, sobretudo através recorrentes denúncias e violações dos direitos fundamentais afetos a minorias e populações marginalizadas e nos convoca a nos aliarmos a esses saberes e lutas para consolidar a busca de tardias transformações sociais da sociedade brasileira.

Com efeito, aprofundar a área de pesquisa afeta aos estudos de Direito e Sociedade, conforme apresentado, é essencial para desnaturalizar o direito como instrumento de dominação e transformá-lo em arena de disputa por justiça, bem como um campo crucial para entender e desafiar as estruturas de poder, desigualdades e violências epistêmicas embutidas no direito ocidental.

Sua importância e resistência são analisadas em três dimensões principais: Na análise das desigualdades o estudo permitirá desvendar como o direito opera para reproduzir hierarquias (raciais, de gênero, de classe) e legitimar violências estruturais, como o colonialismo e o capitalismo. Em segundo momento, aborda se o foco em comunidades marginalizadas, quando prioriza as vozes e experiências de grupos subalternos (indígenas, negros, camponeses, mulheres), tornando visíveis as injustiças sistêmicas que o direito formal muitas vezes ignora. E por fim, analisa-se o diálogo com movimentos sociais que serve como ponte entre a academia e as lutas do cotidiano, apoiando demandas por direitos territoriais, pluralismo jurídico e reparação histórica.

2- Direito a Habitação e Justiça Social.

Para que se possa avançar a proposta de investigação militante em subsunção com direito à moradia nos limites normativos atuais, é indispensável que se faça uma abordagem histórica dos instrumentos legais até aqui adotados. Não há que se falar de uma investigação militante sem conhecer as violações e exclusões históricas do acesso à moradia afeta a grande parcela da população brasileira, em especial da população negra e afrodescendente.

⁷ Na leitura de “Como pesquisar a realidade para transformá-la” (1986), Fals Borda explica como, ao envolver a comunidade nos processos de pesquisa, novos conhecimentos podem emergir, se tornando instrumentos de transformação social. Ao analisar as abordagens e referenciais teóricos comuns nas ciências sociais, segundo Fals Borda, estas eram projeções dos interesses das elites dominantes ou abstrações intelectuais geradas em centros de poder ou, simplesmente, desinformadas sobre as condições locais. O que era necessário, dizia ele, era “uma ciência popular” que falasse sobre as necessidades das classes oprimidas e sua própria compreensão de suas condições e do mundo (Fals Borda, 2009, p. 270).

⁸ JAUMONT, Jonathan; VARELLA, Renata Versiani Scott. A Pesquisa Militante na América Latina: trajetória, caminhos e possibilidades. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 414-464, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.21833 Acessado em 24/05/2025 as 17:02h.

⁹ Assis, Mariana Prandini & Eslava, Luis (2025). *Investigación Militante: Thinking-Doing-Living Law & Society in Troubled Times. International Journal of Law in Context* (no prelo)

2.1 – Políticas Públicas de Moradia, Habitação e Terra no Brasil.

Ao longo da história do Brasil, diversas leis e políticas públicas abordaram acesso à terra e à moradia, refletindo contextos sociais, econômicos e políticos. Durante o Período Colonial e Imperial temos em análise primária a Lei das Sesmarias (1375, aplicada no Brasil a partir de 1530 cujo objetivo era distribuir terras para cultivo á “benfeitores estrangeiros”, evitando o abandono de áreas produtivas. Seu impacto concentrou terras nas mãos de uma elite colonial, oportunizou enormes latifúndios privados sem qualquer contrapartida ao Estado e obviamente foi um instrumento legitimado de origem de desigualdades.

Com sua extinção, com advento da Independência no governo de D. Pedro I, não se criou imediatamente um novo marco regulatório para terras. A lei sesmarial foi simplesmente extinta (Lei de 17 de julho de 1822), mas não foi substituída por outra. Isso gerou um vazio legal de quase 30 anos, **originando o que se denominou caos fundiário do império**. Sem regras oficiais para aquisição de terras devolutas (públicas), passou a valer a ocupação de fato – quem tomasse posse e demonstrasse “utilidade” (moradia, cultivo) passava a considerar-se dono. Isso por sua vez gerou sobreposição de posses sobre a mesma área; conflitos violentos entre posseiros, grileiros e sesmeiros remanescentes (muitos haviam recebido sesmarias, mas não registrado formalmente) e aumento de terras sem título legítimo, pois a burocracia portuguesa havia sumido e a brasileira ainda não existia para conflitos fundiários.

Na sequência, o marco legal da Lei de Terras (1850) adotado após a extinção do tráfico transatlântico de escravizados, proibia a aquisição de terras públicas por ocupação, exigindo compra. Surge o primeiro instrumento jurídico legal cuja finalidade seria a concentração da propriedade individual e a implementação de um instrumento dificultador de acesso e dependência à moradia e a terra. Isso favoreceu mais uma vez os anseios dos latifundiários e impediu o acesso à terra por ex-escravizados e imigrantes pobres, condicionando seu direito a vida em áreas periféricas e por vezes insalubres a vida humana.

Já no início do Século XX temos um ensaio de Reforma Agrária e Urbanização na Constituição de 1934 que introduziu a "função social da propriedade", vinculando o direito à terra ao seu uso produtivo.

Em 1964 durante o regime militar, sob pressão por reforma agrária foi editado o Estatuto da Terra -Lei nº 4.504- cujo discurso oficial era promover justiça social via desapropriação de terras improdutivas com justa indenização de terras anteriormente ocupadas ou doadas. Essa política sofreu várias limitações devido à resistência das elites agrárias rurais. Então, Estado brasileiro adotou o Imposto Territorial Rural (ITR - Lei nº 4.504/1964 e Lei nº 5.868/1972) cuja intenção era taxar grandes propriedades subutilizadas para pressionar por produtividade, porém as decantadas isenções e evasão de informações reduziram seu impacto. Oportunamente a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979) foi aprovada para regular loteamentos urbanos e para combater a favelização exigindo infraestrutura básica em novos loteamentos.

Com advento da redemocratização do Brasil, temos o direito à moradia registrado no rol dos direitos fundamentais e como tal sedimentado como clausula pétrea no artigo 6º da Constituição de 1988, e o marco urbano-agrário que nos artigos 182 e 183 trouxe previsão expressa da **função social da propriedade urbana e a desapropriação de terras ociosas para habitação social**, reconhecendo o Usucapião Urbano com direito à posse após 5 anos de

ocupação sem oposição. Nos artigos 184-191 legislou sobre a Reforma agrária com previsão de desapropriação de terras rurais improdutivas com indenização em títulos da dívida pública. Importante lembrar aqui que, os direitos indígenas no que tange a moradia e terras, também foi recepcionado (Art. 231) cujo marco legal¹⁰ tem sido alvo de inúmeros questionamentos junto ao Supremo Tribunal Federal por parte de fazendeiros e empresas do agronegócio na busca de expansão de suas atividades.

Na sequência, outros mecanismos inspirados na legislação internacional foram adotados, vide Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) cujos princípios basilares são: gestão democrática, direito à cidade e instrumentos urbanísticos (ex.: ZEIS, IPTU progressivo) através de ferramentas como regularização fundiária, usucapião coletivo e concessão de uso especial para fins de moradia.

Somente no fim da primeira década do século podemos identificar o instituto que vai ser objeto de estudo, que é o Programa Minha Casa, Minha Vida. Instituído pela Lei nº 11.977/2009 seu objetivo é o financiamento habitacional para famílias de baixa renda. Devido ao sucesso inicial, a classe média tem reivindicado e alcançado êxito em ser acolhida no acesso as políticas de acesso a moradia financiada pelo Estado. Porém, nesse estudo vamos nos ater as pessoas da base da pirâmide social, denominada faixa 1. Insta destacar que o programa recebeu inúmeras críticas de alguns setores da sociedade que alegam que o programa, priorizou quantidade sobre qualidade, com urbanização precária desocupação do centro das cidades e instituiu espraiamento e vazios urbanos nas médias e grandes cidades o que desencadeou desvalorização imobiliária e demanda por diversos investimentos acessórios como postos de saúde e escolas que acabam por encarecer os custos do Estado. Eis uma posição colonialista, em muitas vezes rentistas donos de imóveis de alugueres que não deve ser compartilhada.

No que tange ao acesso à terra, muita das vezes intrínseco e associado ao acesso à moradia no interior do Brasil, editou se Lei de Regularização Fundiária (Lei nº 13.465/2017) cujo foco é a simplificação e a regularização de terras urbanas e rurais ocupadas irregularmente. Essa legislação é marcada por controvérsias uma vez que corre o risco de legalizar grilagens e favorecer especuladores, perdendo qualquer natureza de legitimação social. Nesse contexto, tivemos ainda leis Específicas para Reforma Agrária, vide Lei nº 8.629/1993 que regulamenta desapropriações para reforma agrária, a Lei nº 11.952/2009 que agiliza titulação de terras da União na Amazônia Legal e Plano Nacional de Reforma Agrária (2003) cuja meta de assentamentos e diariamente discutida uma vez que os seus resultados são limitados.

O legislador contemporâneo também cuidou de regulamentar questões atinentes aos Instrumentos de Posse, vide Usucapião Rural (Lei nº 6.969/1946 e Código Civil/2002), reconhecendo a posse por 5 anos ininterruptos. Eis o Usucapião Urbano (Estatuto da Cidade): 5 anos para áreas urbanas de até 250 m².

Apresentado todo esse arcabouço histórico legal para subsidiar e fundamentar esse artigo, não resta dúvidas que, o direito à moradia e a terra, com base na teoria do bem estar

¹⁰ A chamada “tese do marco temporal” estabelece que povos indígenas só poderiam reivindicar territórios que ocupavam ou disputavam em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Em setembro de 2023, o STF julgou inconstitucional a aplicação dessa tese para demarcar terras indígenas, em decisão com repercussão geral.

social¹¹ de Amartia Sen sempre encontrou resistência para sua plena implantação e efetivação em nosso país, desde o período colonial até a República contemporânea.

Os desafios atuais continuam marcados por lutas diárias nos conflitos fundiários sejam invasões, grilagem e violência no campo e na marginalização dos movimentos sociais, com destaque para o MST, MTST, Casa Preta da Maré, Ocupação Zumbi dos Palmares e vários outros que pressionam por políticas de acesso à terra e moradia digna. Criticamente, temos que a legislação brasileira oscilou entre reforçar a concentração fundiária (Lei de Terras de 1850) e tentativas de redistribuição (Estatuto da Terra, Constituição de 1988), porém a efetividade das leis sempre dependeu de pressão social, vontade política e combate à desigualdade estrutural. Aliás, cada vez mais a pressão social e suas vozes necessitam de fundamentação e justificação histórica e contemporânea para garantir pelo menos a manutenção constitucional do direito à Moradia.

3– Programa Minha Casa Minha Vida e o acesso à Moradia.

Como vimos anteriormente, por décadas se edificou a luta dos movimentos sociais junto aos órgãos governamentais por acesso a moradia e a terra. Foi construindo-se ainda que a passos lentos, uma legislação que viesse oportunizar e regularizar o acesso a moradia no país e nesse contexto, em 2009 em uma iniciativa inédita e ousada, o governo federal cria no âmbito do Ministério das Cidades o Programa Minha Casa Minha Vida. A proposta inicial estabeleceu uma **política pública amparada no binômio subsídio e taxa de juros abaixo do mercado** para facilitar a aquisição de moradias populares em conjuntos habitacionais nas cidades ou no campo com foco em pessoas de baixa renda. Para efeito de informação, os cidadãos selecionados a época não poderiam ter renda superior a R\$1800,00 (mil e oitocentos reais) para ter subsídio de 90% no programa na faixa 1 do programa¹², pagando uma prestação entre R\$ 30(trinta reais) e R\$ 60(sessenta reais) mensais, e na faixa 2 renda mensal entre R\$ 1.800,01 a R\$ 4.700,00, sendo que o subsídio variava dependendo da renda e do valor do imóvel. Deu certo. Nesse contexto mais de 8.4 milhões de moradias já foram entregues no país¹³

Todavia, segundo dados da Fundação João Pinheiro¹⁴ o Brasil ainda possui um déficit habitacional de mais de seis milhões de habitações, tendo como fatores a necessidade de substituição ou construção de habitações devido à grande precariedade de domicílios, o que inclui os improvisados onde faltam serviços básicos, como água, energia elétrica e saneamento) e rústicos (construídos com materiais precários); ônus excessivo com aluguel (domicílios cujo gasto com aluguel supera 30% da renda); e existência de coabitação (famílias habitando cômodos e unidades domésticas conviventes, com adensamento improprio e excessivo

3.1 – Políticas Públicas de Habitação no Município de Uberaba

3.1.1– Minha Casa Minha Vida na Cidade de Uberaba.

¹¹ SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹² Cecílio, Gabriela. **Informações do Programa Minha Casa Minha Vida em Uberaba**. Entrevista concedida a Adriano C. Leal. COHAGRA, Uberaba, 22 mai. 2025. Não publicado

¹³ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/mcmv-fecha-2024-com-1-26-milhao-de-unidades-contratadas>, acessado em 25/05/2025 as 14:34h.

¹⁴ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/21/brasil-tem-deficit-habitacional-de-mais-de-seis-milhoes-de-domicilios-veja-ranking-de-estados.ghtml>, acessado em 25/05/2025 as 14:33h.

De acordo com os últimos dados oficiais do governo federal¹⁵ consolidados da primeira etapa do programa Minha Casa Minha Vida, até dezembro de 2017 a cidade de Uberaba contratou 26.315 unidades habitacionais pelo programa governamental, sendo entregues 17.140 casas, com um investimento de R\$ 2,2 bilhões de reais. Dentre as unidades contratadas e que não foram entregues, figuram 540 unidades habitacionais previstas no empreendimento Alfredo Freire IV, objeto de estudo desse artigo, enquanto violação da Dignidade Humana e Direito a Moradia. Já entre 2023 até o fim de 2024, com a retomada das obras do programa, foram entregues mais 5.106 no município¹⁶ totalizando 22.246 unidades. Apesar do grande número de unidades entregues e ainda por entregar, o município possui um déficit habitacional de 5800 unidades habitacionais de acordo com governo federal¹⁷ e de 4600 unidades, conforme levantamento institucional¹⁸. Note-se que essa divergência de números entre os órgãos estatais é de suma preocupação e revela uma distopia habitacional que de fato oportuniza diversos questionamentos, principalmente por parte daqueles que aguardam a oportunidade de contratar o imóvel próprio ou ainda daquelas pessoas chamadas “invisíveis” aos olhos da Administração Pública.

Nesse contexto cinzento de informações, o MTST/MG- Movimento dos Trabalhadores Sem Teto- no mês de abril de 2025 resolveu mobilizar e tentar ocupar as 540 unidades do empreendimento citado anteriormente visando garantir o acesso a moradia as famílias carentes do município. Diante desse cenário essa pesquisa buscou ouvir as diversas instituições envolvidas bem como o movimento social citado anteriormente a qual compartilhamos importantes detalhes a serem estudados.

3.1.2 - Cohagra- Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande

A Cohagra é o órgão responsável pela política de habitação no município de Uberaba. Importante destacar que foi o primeiro órgão estatal de Minas Gerais e o terceiro no Brasil a aprovar um projeto de novas habitações populares junto a CEF- Caixa Econômica Federal ainda em 2009, logo após o lançamento do Programa. Nesse contexto, ganhou visibilidade e destaque dentro do órgão proponente (CEF) o fato de 20% de todas as residências do empreendimento Copacabana serem destinadas a pessoas portadoras de deficiência.

Em visita acadêmica junto a unidade, nos foi informado que “*loteamento Alfredo Freire IV¹⁹ encontra-se situado numa área de aproximadamente 316.000,00 m² (trezentos e dezesseis mil metros quadrados) com um total de 540 (quinhentos e quarenta) unidades habitacionais. A aprovação do loteamento se deu em 29 de novembro de 2012 através do Decreto nº 5468/2012 e empreendimento foi dividido em duas etapas; a primeira delas com 252 (duzentos e cinquenta*

¹⁵ <https://www.gov.br/cidades/pt-br/noticias/anterior/uberaba-recebe-500-moradias-pelo-programa-minha-casa-minha-vida>, acessado em 25/05/2025 as 14:47h

¹⁶ <https://diariodocomercio.com.br/economia/minas-gerais-fecha-2024-mil-contratacoes-minha-casa-minha-vida/>, acessado em 25/05/2025 as 15:00.

¹⁷ https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Publicacoes/Conforme_Tabela.pdf, acessado em 25/05/2025 as 15:15h

¹⁸ <https://jmonline.com.br/politica/cohagra-ja-teria-recurso-para-apurar-o-atual-deficit-habitacional-de-uberaba-1.461293> acessado em 25/05/2025 as 15:18h

¹⁹ Cecilio, Gabriela. Informações do Programa Minha Casa Minha Vida em Uberaba. Entrevista concedida a Adriano C. Leal. COHAGRA, Uberaba, 22 mai. 2025. Não publicado.

e dois) imóveis e a segunda etapa com 288 (duzentos e oitenta e oito) imóveis. As empresas Elglobal e Resecon por entraves técnicos e financeiros não conseguiram executar a obra em sua totalidade e a Caixa Econômica Federal empenhou esforços na rescisão do contrato desta última empresa para licitar nova contratação. Assim, antes de iniciar novo processo licitatório, o Ministério Público e Município definiram que por questões de segurança técnica e jurídica no que tange às questões ambientais, urbanísticas, construtivas e atinentes à infraestrutura, seriam necessários alguns estudos técnicos para avaliar viabilidade de retomada das obras. Em 2025 os estudos elaborados no empreendimento concluíram pela viabilidade da retomada das obras e no presente momento, MPMG, MPF e Caixa Econômica Federal atuam nos trâmites para continuidade do processo licitatório que selecionará construtora para finalização das obras e entrega das unidades.

Com o advento da Portaria nº 146, de 07 de março de 2023, do Ministério das Cidades, poderá haver recursos para a retomada das obras do empreendimento Alfredo Freire IV, uma vez que a normativa possibilitou a retomada das obras do PMCMV.”

Questionado, o órgão preferiu não comentar ou informar informações importantes a essa pesquisa tais como : Se existe algum política Pública de seleção baseada em gênero e raça, se entres as famílias selecionadas quantas são lideradas por mulheres e ou por mulheres negras, se existe alguma política local específica para seleção de mulheres vítimas de violência doméstica, o valor inicial do empreendimento, os valores pagos as empresas que abandonaram a obra, se as famílias selecionadas assinaram ou não contrato para acesso a moradia, quantos imóveis foram retomados em outros empreendimentos anteriormente e por quais motivos, quantos novos empreendimentos se encontram aprovados junto ao governo federal, detalhes a respeito da tentativa de ocupação citada anteriormente, número de famílias cadastradas na Companhia e não cadastradas que participaram da invasão , ou ainda outras informações complementares.

3.1.3– Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Oportunamente, a pesquisa se dirigiu até a sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande, com sede na cidade de Uberaba onde foi cordialmente recebido pelo coordenador da Promotoria Meio Ambiente o promotor de Justiça Dr. Carlos Alberto Valera²⁰ que nos informou que “os problemas com o empreendimento começaram já com a escolha da área para a implantação o que provocou manifestação e intervenção do Ministério Público. Assim, o órgão do Parquet ambiental foi instado para verificar se ali era uma área de preservação ambiental ou não, considerando o declive de construção das unidades habitacionais. Foram realizadas três perícias no local, todas descartando óbices ambientais para a consecução da obra. Sem restrição ambiental, a Prefeitura e o agente financiador seguiram com o projeto, inicialmente atribuído à construtora El Global. Essa empresa começou a construir as casas, mas por razões contratuais e financeiras, houve um destrato. O primeiro problema surgiu porque demorou-se nove meses para que esse destrato fosse feito administrativamente entre a Caixa e a El Global. Após o destrato, a Caixa precisou de novo prazo para levantar o que faltava e realizar nova licitação,

²⁰ **Coordenadoria Regional de Meio Ambiente do Ministério Público de Minas Gerais.** Promotor de Justiça Valera, Carlos Alberto. **Informações do Programa Minha Casa Minha Vida em Uberaba.** Entrevista concedida a Adriano C. Leal. Uberaba, 22 mai. 2025. Não publicado.

contratando-se a empresa Resecom. Essa nova empresa também abandonou o canteiro de obras, e hoje tramita ação judicial entre a Resecom e a CEF para discutir o destrato judicial. As casas começaram a se deteriorar.

Cientes dos problemas, o MPMG e o MPF instauraram inquérito civil único e buscaram, inúmeras vezes, um acordo extrajudicial, que não prosperou. Optou-se então por promover ação civil pública, que tramita hoje na 2ª Vara Federal de Uberaba (autos 1000946-20-2022.4.06.3802). Preliminarmente, era necessário saber se as unidades tinham condições de segurança e quais serviços de infraestrutura precisavam ser feitos. O Ministério Público solicitou liminar à Justiça Federal, sendo deferida a tutela antecipada. MPMG, MPF e Caixa firmaram parceria tripartite: o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal entraram com 50% do valor da perícia cada (estimada em R\$ 160 mil), e a Caixa proveu os outros R\$ 80 mil.

Realizou-se, no primeiro momento, a análise estrutural das residências. Constatou-se que a maioria das casas pode ser reconstruída; das 540 unidades previstas, apenas três não teriam segurança estrutural. No segundo momento, procederam-se as tratativas junto à CODAU para se saber o estado de conservação das obras de infraestrutura, rede de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e iluminação pública. A segunda perícia, com dados detalhados do que necessitava ser feito, foi finalizada em meados de março de 2025.

Em 30 de abril, a CEF apresentou o cronograma para retomada das obras. Esses estudos foram necessários porque impactam no orçamento. Como duas construtoras já abandonaram o contrato alegando custos não contabilizados que tornariam o contrato inexecutável, foi necessário aprofundar os custos financeiros para evitar o mesmo problema pela terceira vez. Ainda em 30 de março, o MPMG minutou proposta de acordo, encaminhada para a CEF, para o MPF e para a Prefeitura de Uberaba. A Prefeitura e a COHAGRA já deram devolutiva, e o MPMG e o MPF estão de acordo com os termos, restando a manifestação da CEF.

Na sexta-feira, 30 de maio de 2025, às 16 horas, realizar-se-á reunião virtual com todos os envolvidos para ajuste fino da minuta. A expectativa é que se faça a assinatura do acordo de retomada das obras nos próximos dias. A previsão é que as obras sejam reiniciadas em meados de novembro deste ano, com prazo de execução entre 18 e 24 meses, dentro do novo PAC do Governo Federal. Os recursos serão oriundos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

Questionado sobre responsabilização criminal, o representante do MP informou que o objetivo primordial da ação foi salvaguardar o direito fundamental à moradia. A investigação sobre eventual improbidade ou reflexo penal foi submetida à perícia da 5ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, cuja resposta foi que não havia improbidade nem impedimento, decorrendo a paralisação simplesmente de distratos contratuais. O aumento de custos foi exponencial: o projeto inicial era de R\$ 16 milhões, e hoje estima-se R\$ 60 milhões, fruto inclusive da pandemia, que elevou o custo dos insumos – o aço, por exemplo, subiu cerca de 150%. Essa parte da investigação foi arquivada, com homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Perguntado sobre as famílias afetadas, disse que foi procurado por alguns beneficiários e realizou o cadastramento no procedimento administrativo. Sobre ação compensatória, informou que a ação civil pública já pede reparação de danos ambientais e urbanísticos, mas danos de natureza pessoal – que tratam de direito disponível de maiores e capazes – não são

atribuição do Ministério Público. Verificar-se-á se não houve prescrição, e os prejudicados podem demandar ao judiciário coletiva ou individualmente.

Por fim, sobre as recentes tentativas de invasão, o MPMG foi comunicado pela PMU e esteve em contato permanente com as forças de segurança. Esclareceu-se, por nota à imprensa, que o MPMG se sensibiliza com as pessoas que têm o direito à moradia violado, mas a invasão poderia prejudicar a discussão judicial que se encaminha para solução pacífica, uma vez que o estudo detalhado identificou precisamente o que fazer em cada residência. A invasão prejudicaria as mesmas pessoas por três razões: os que invadiram podem perder o acesso ao programa; as casas não têm habitabilidade, carecendo de vaso sanitário, água e luz; e isso poderia prejudicar o acordo judicial e atrasar ainda mais a solução. Felizmente, o bom senso imperou. Registrou-se ainda o empenho da Prefeitura Municipal, da COHAGRA e da Caixa Econômica Federal, bem como a celeridade da Vara Federal local no acolhimento da Ação Civil Pública.

3.1.4- Audiência da Comissão de Direitos Humanos da ALEMG²¹: Violência Estatal, Disputas Narrativas e a Luta por Direitos Fundamentais.

Por iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi realizada Audiência Pública naquele parlamento na data de 21/05/2025. Naquela oportunidade, alguns parlamentares e várias autoridades convidadas foram ouvidas pela CDH e puderam expressar seu testemunho e participação por ocasião da tentativa de invasão das residências em Uberaba, bem como as agressões sofridas por um dos membros do MTST/MG, de nome Antônio, o qual na oportunidade não compareceu por ainda estar se recuperando das agressões praticadas por membros da PMMG.

Os depoimentos da Deputada Bela Gonçalves e do militante Jairo Pereira estabelecem a cronologia e a natureza dos eventos sob análise, centrados no conflito iniciado em 30/04/2025, em Uberaba/MG. A narrativa base, descreve uma mobilização após mais de uma década de espera de cidadãos uberabenses e do MTST por moradia, a realização de uma reunião pública cujo debate (art. 5º, XVI, CF) articulou medidas a serem tomadas por pessoas sem teto e sem moradia, que foi seguida por uma escalada de violência policial. Um ponto fulcral é a distinção jurídica entre a reunião pacífica e o crime de esbulho possessório, sendo que este último, segundo a deputada, não foi reconhecido nem mesmo pela Polícia Civil no momento da lavratura da ocorrência.

O depoimento de Jairo detalha o *modus operandi* da ação: um cerco ao bairro, a criação de um ambiente de intimidação e um ataque inicial com gás de pimenta contra um veículo que transportava uma família (incluindo crianças e uma idosa). A partir desse ponto, a narrativa descreve a detenção ilegal do casal Antônio e Maria, seguida de um desaparecimento forçado de oito horas, período em que as vítimas foram submetidas a tortura em locais distintos (um canavial e um posto policial), resultando em lesões corporais graves comprovadas por exames periciais. A omissão do comando local da PM, que negou a detenção inicialmente quando as vítimas se encontravam desaparecidas entre a abordagem e o registro da ocorrência, e a

²¹ Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=8&idTipo=2&dia=21&mes=05&ano=2025&hr=15:45> acessado em 15/05/2026

posterior perseguição com disparos de arma de fogo que vitimou Antônio, na presença de um menor com TEA, completam um ciclo de violência que a presidência da CDH classifica como uma ação criminosa do Estado, que não pode ser tolerada.

A disputa de narrativas e o papel das instituições remetem a um universo onde os discursos revelam um profundo conflito interpretativo sobre os mesmos fatos, dividindo os participantes em duas frentes de raciocínio:

a) A Defesa Incondicional da Ação Policial (Deputados Sargento Rodrigues e Caporezzo).

Esta linha de argumentação busca deslegitimar as vítimas e o movimento social para justificar a ação estatal. O Deputado Sargento Rodrigues, de forma procedimental, tenta limitar o escopo da CDH a meros encaminhamentos, defendendo a legitimidade da ação da PM com base em uma decisão judicial de interdito proibitório e direcionando a apuração para o foro interno da corporação (IPM). Sua fala sugere implicitamente que a invasão de propriedade justifica a resposta subsequente.

O Deputado Caporezzo explicita essa visão de forma radical ao classificar o movimento social como "terrorista", criminalizar a vítima ("Zé Droginha") e celebrar a violência como método aceitável de abordagem policial. Essa fala desumaniza o alvo da ação, desvincula a PM de qualquer obrigação com os direitos humanos para esse grupo e transforma a violência e a tortura em uma consequência natural ou até meritória do confronto, ecoando uma lógica de "paredão" incompatível com o Estado Democrático de Direito.

b) A Crítica Sistêmica e a Defesa dos Direitos Humanos (Deputadas Andrea de Jesus, Beatriz Cerqueira e Leleco):

Em contraponto, estes parlamentares constroem uma análise estrutural da violência. A Deputada Andrea de Jesus desloca o debate da esfera individual para a coletiva, apontando que a violência policial é seletiva e historicamente direcionada contra populações vulneráveis em conflitos fundiários, onde a propriedade é privilegiada em detrimento da vida. Registra ainda que a violência contra pessoas negras periféricas é algo recorrente, em um movimento contínuo que muda apenas de bairro ou cidade. Sua contribuição central é a proposta do uso de câmeras corporais (COPs) como política pública de transparência, proteção tanto para cidadãos quanto para policiais, e cumprimento de recomendações do STF e de condenações internacionais do Brasil. A Deputada Beatriz Cerqueira complementa ao expor a instrumentalização ideológica de comissões parlamentares, que defendem direitos para seus pares, mas os negam a movimentos sociais, reforçando a necessidade de respeito em vez de repressão letal. O Deputado Leleco sublinha que a impunidade após o primeiro ataque foi o que permitiu a reiteração criminosa no segundo evento.

c) A Posição Institucional das Forças de Segurança (Cel. Rodrigo Wolf Luz e Delegado César Colombari):

As falas oficiais buscam apresentar uma resposta formal aos fatos. A PM, por meio de seu comandante, afirma a abertura de um IPM, mas sua declaração de que os policiais agiram conforme o protocolo e foram liberados sem restrições, mesmo diante das graves lesões narradas, soa contraditória e sugere uma investigação interna que pode tender à autoproteção

corporativa. A Polícia Civil, por sua vez, admite a existência de investigações paralelas (uma contra as vítimas por resistência e porte ilegal, e outra sobre a tentativa de homicídio), mas reforça uma distinção burocrática que pode fragmentar a apuração da verdade real, separando a conduta individual do policial (crime militar) do resultado (crime doloso contra a vida).

A análise lógica dos depoimentos não exige um juízo de valor sobre quem diz a verdade ou quem constrói a verdade a se tornar pública, mas sim a identificação das questões centrais que emergem do debate. Fica evidente nas narrativas a violação de direitos e liberdades como Política de Estado, onde a repetição do ciclo de violência (cerco, agressão, tortura, perseguição letal) contra o mesmo grupo, em um curto espaço de tempo, transcende o caso isolado e levanta a hipótese de uma prática sistemática, tolerada ou estimulada pela estrutura de poder local, corroborada pela fala da Deputada Andrea sobre os conflitos de terra em MG.

A centralidade da prova e seu ocultamento é outro importante fator objeto de análise. Em um cenário de narrativas totalmente antagônicas, a tecnologia de monitoramento (GPS das viaturas, câmeras corporais) torna-se o árbitro fundamental da verdade factual. A resistência da corporação ao uso das COPs, conforme apontado, mina a credibilidade das investigações internas e impede a transparência, favorecendo a perpetuação da violência.

Com efeito, é notória a existência de uma crise de *Accountability* Institucional: O caso evidencia uma falha em cadeia nos mecanismos de responsabilização. A dificuldade em localizar os detidos, a investigação conduzida pelos próprios pares (IPM), a fragmentação das apurações e a liberação irrestrita dos policiais envolvidos apontam para um sistema que, na prática, falha em coibir a violência e reparar as vítimas.

Notório sem mostra também o antagonismo artificial entre Segurança Pública e Direitos Humanos: Os depoimentos ilustram uma tensão que as falas de Andrea de Jesus e Beatriz Cerqueira buscam desconstruir. A proteção dos direitos humanos não é antagônica à segurança, mas sua condição de legitimidade. A celebração da violência e a desumanização do outro, demonstradas nas falas de Caporezzo e corroem o próprio Estado de Direito que a Polícia Militar deveria proteger, em sua natureza existencial.

4 – Estatuto da Promoção da Igualdade Racial e o Direito a Habitação.

Após entender o problema do acesso a moradia e a terra e a importância da investigação militante na defesa do direito à moradia e da dignidade da pessoa humana, e ao se identificarem pessoas negras como principais vítimas dessas violações, busca-se a partir de agora, a materialização de violações constitucionais recorrentes. Nesse contexto, temos que o Brasil possui uma população composta majoritariamente de 56% de pessoas pretas e pardas²², das quais 28.5% são mulheres²³ sendo que o estado de Minas Gerais possui uma população de

²² Estudo analítico do Ministério da Igualdade Racial – MIR- do governo federal demonstrou a evolução crescente da população negra e parda no último século e materializa na seara científica que somos um país de maioria afro indígena. SÁ, Edvaldo Batista de; SANTOS; Yuri Luciano; SILVA, Tatiana Dias. Edição Censo Demográfico 2022. Ministério da Igualdade Racial. (Informe MIR - Monitoramento e avaliação, nº 3), Brasília: DF, fev/2024. 13 acessado em 07/06/2025 às 9:26h.

²³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/28/maioria-no-pais-mulheres-negras-sao-o-grupo-menos-beneficiado-por-avancos-sociais-diz-pnud.ghtml>, acessado em 07/06/2025 às 9:35h.

58.61% de pretos e pardos, sendo que entre as mulheres 54%²⁴ são de mulheres declaradas pretas e pardas. Já a cidade de Uberaba²⁵ possui cerca de 52%²⁶ da população composta por mulheres, sendo que desse total de mulheres, 48% são mulheres pretas e pardas. Ademais, importante destacar que, o número de mulheres negras (pretas e pardas) responsáveis pela gestão e economia de seus lares na cidade de Uberaba é bastante expressivo, devendo ser alvo de um estudo mais aprofundado em outra ocasião, para além do acesso a moradia. Doravante, para entendermos melhor a positividade do acesso a esse direito, é muito importante que venhamos a recorrer a legislação federal e estadual vigente em nosso ordenamento atual.

Assim, temos que para além da Constituição Federal em seu artigo 6º, o acesso a moradia à população negra está triplamente amparado e legitimado pelo Estatuto da Igualdade Racial – lei 12.228- Capítulo IV, seção II (objeto de nossa pesquisa) artigos 35 a 37, bem como no Estatuto da Igualdade Racial de Minas Gerais²⁷ - no capítulo I, artigo 4º incisos II, VII e XI, combinados todos com capítulo II, Seção XII, artigos 40 e 41. O corolário desses dispositivos é o artigo 7º da **CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA**.

Nesse sentido, cuidou o legislador de oportunizar o acesso à moradia digna e decente, em especial crianças e mulheres negras, condenando a marginalização periférica, a favelização e a melhoria de condições de vida e integração dessas áreas urbanas nos municípios.

É inegável observar que Estatuto da Igualdade Racial é um dispositivo legal muitas vezes ignorado por parte da sociedade, de forma proposital, ou ainda e inclusive pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo um instrumento legal importantíssimo que estabelece o direito à moradia e outros direitos sociais para a população negra, com o objetivo de combater a discriminação racial e garantir a igualdade de oportunidades com vistas a uma maior equidade da população em geral

Necessário se faz entender que o poder público tem a obrigatoriedade e não a faculdade, de implementar políticas públicas que assegurem o recorte racial, vez que a Convenção assim dispôs como regra constitucional. É através dos Plano Municipais de Promoção da Igualdade Racial que essa materialização deve se estabelecer. Não obedecer ou ignorar esse compendio legal e esse rito estruturante é sem sombra de dúvidas violar todo arcabouço legal, nacional e internacional, ali disposto e contribuir para a perpetuação de desigualdades raciais locais, regionais, estaduais e até perante a comunidade internacional.

Com efeito, o desafio para os municípios em especial, está em desenvolver iniciativas e mecanismos eficientes para que as determinações constitucionais e legais, não sejam atendidas

²⁴ <https://www.saude.mg.gov.br/noticias/ses-mg-promoveu-roda-de-conversa-sobre-saude-da-mulher-negra/>, acessado em 07/06/2025 as 09:47h

²⁵ <https://jmonline.com.br/cidade/em-uberaba-52-2-da-populac-o-se-declarou-branca-e-36-parda-1.338728>, acessado em 07/06/2025 as 9:50h

²⁶ [https://pt.wikipedia.org/wiki/Uberaba#:~:text=No%20ano%20de%202022%2C%20a,ind%C3%ADgenas%20\(0%2C07%25\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Uberaba#:~:text=No%20ano%20de%202022%2C%20a,ind%C3%ADgenas%20(0%2C07%25)), acessado em 07/06/2025 as 10:08h

²⁷ A norma institui no Estado o Estatuto da Igualdade Racial, com vistas a combater o racismo e a desigualdade étnico-racial e contribuir, por meio de suas diretrizes, para a promoção da igualdade, da equidade e da justiça social.
<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-25150-2025-minas-gerais-institui-o-estatuto-da-igualdade-racial-no-estado> acessado em 07/06/2025 as 10:25h.

apenas formalmente, ou ainda dando capilaridade a planos de governo em época de eleições, mas também para que as orientações de caráter geral encontrem respaldo em metodologias e mecanismos que garantam sua operacionalização pela administração pública de forma efetiva e permanente, dando ênfase para além da inclusão social, à efetiva inclusão racial dada sua importância e relevância em nosso Estado Democrático de Direito.

Sem muito esforço, importante registrar aqui que Maria e Antônio citados anteriormente nesse artigo são pessoas negras que atendem aos critérios dispostos tanto na Constituição Federal quanto nos Estatutos federal e estadual de Igualdade Racial. Questionar sua vida pregressa ou ainda qualquer outra legitimidade de acesso ao direito à moradia seria uma extensão inadequada de juízo de admissibilidade feita sem o devido letramento racial e conhecimento legal da legislação vigente em nosso ordenamento.

5- Pesquisa Militante na Teoria de Oscar Fals Borda, e contextualização na análise das obras de Mariana Prandini Assis e Luis Eslava, Lélia Gonzalez, Abdias Nascimento e Nego Bispo.

A Pesquisa Militante não busca apenas descrever injustiças, mas atuar diretamente na transformação social, apoiando lutas por direitos como moradia, terra, saúde, educação, trabalho através de autonomia e descolonização. Nesse contexto, o papel do pesquisador é promover um engajamento ético em que o pesquisador militante não é um observador neutro, mas um agente político que se compromete com as causas das comunidades. Ele detém uma autocrítica permanente onde questiona seu próprio papel e cumplicidade com estruturas de opressão, violadoras dos direitos fundamentais.

Com efeito, esse observador crítico o reformismo jurídico e os limites do direito pois que a leitura reconhece que o direito ocidental muitas vezes reproduz desigualdades (ex.: racismo, colonialismo), mas também ressalta que ele pode ser reapropriado por movimentos sociais para fins emancipatórios e inclusivos

O pesquisador militante propõe focar em legalidades insurgentes (normas comunitárias, práticas não estatais) que emergem de lutas anticoloniais, feministas e antirracistas. Assim, a *Investigación Militante*²⁸ oferece um modelo não eurocêntrico de produção de conhecimento, valorizando epistemologias do Sul Global. Esse método que rompe com métodos tradicionais fundamenta o direito e a sociedade a priorizar colaboração direta com movimentos sociais.

Fals Borda não apenas teorizou a *Investigación Militante*, mas a praticou como um projeto ético, político e metodológico. Seu legado desafia a academia a repensar seu papel, mostrando que a produção de conhecimento não pode ser dissociada da luta contra as opressões estruturais. Importante registrarmos as propostas da *Investigación Militante* para Estudos de Direito e Sociedade, pois a partir da ideia de pesquisa/ativismo temos que é necessário ao pesquisador integrar experiências vividas de comunidades marginalizadas na produção de conhecimento, questionar dicotomias ocidentais e estruturas de poder embutidas no direito, promover legalidades transformadoras a partir de práticas coletivas e não estatais e legitimar o

²⁸ Fals Borda é considerado um dos fundadores da tradição militante na América Latina, inspirando gerações de pesquisadores a unirem academia e ativismo. Princípios Chave dessa pesquisa são o compromisso com os oprimidos onde a pesquisa deve servir às lutas por justiça social, a Horizontalidade que visa eliminar hierarquias entre pesquisadores e comunidades e a transformação concreta tendo o conhecimento como instrumento de mudança material.

desenvolvimento de formas coletivas de produção e conhecimento (compromisso metodológico), e no coletivo construir poder popular para além do Estado.

Nesse contexto, como nos ensina também Mariana Prandini e Luiz Eslava²⁹, indispensável se faz um compromisso metodológico político e acadêmico da *Investigación Militante*, sendo que o compromisso metodológico se dá através da colaboração direta com comunidades, rejeitando neutralidade, a valorização de saberes subalternos e práticas cotidianas como fontes de conhecimento. Já o compromisso político se dá com a construção de poder popular a partir de lutas de base, não de instituições estatais, a prioridade de horizontes de transformação social além do reformismo jurídico, a negação da norma abstrata que não inclui determinados povos da sociedade e por conseguinte viola direitos e garantias fundamentais desses povos, uma vez que o “Pesquisador orgânico não trabalha para publicar”, nem para adquirir diploma- “São Sujeitos em Ação” com interesse político e social cujo papel é fundamentar e articular em ação o poder popular periférico.

Por sua vez, o compromisso ético se faz com a autorreflexão crítica do pesquisador sobre seu papel e cumplicidade com estruturas opressoras bem como a rejeição da objetificação das comunidades estudadas, em favor de um engajamento ético eco construído é necessária. Assim o Pesquisador Militante crítica ao Intelectual Orgânico que (“sabe muito de livros e de ouvir dizer”) e abraça um compromisso ético de agir de maneira moralmente correta e fundamentada baseado no Pensar- Fazer- Viver coletivo.

A partir de uma análise contra hegemônica, temos que a interseccionalidade relida a partir de saberes e vivências regionais é recuperada no estudo do Feminismo Decolonial³⁰ de Lélia Gonzáles e aplicada ao nosso estudo em tela. González nos demonstra a importância de não submissão das mulheres negras às práticas e negação de direitos fundamentais de forma pacífica. A invasão habitacional nesse contexto não é apenas uma estratégia de sobrevivência, mas é encarada como a possibilidade de formar sistemas alternativos comprometidos com a autonomia e a dignidade da população negra³¹ **Beatriz Nascimento (2021, p. 129).**

Esse conceito que resgata a resistência, adaptação e reinterpretação afro-indígena nas Américas, contestando narrativas coloniais, inclusive governamentais e demonstrando a necessidade de bases sólidas para re-imaginar o direito, foi amplamente discutido desde a constituinte de 1988, ganhando positividade com os estatutos anteriormente citados e servindo de ampla fonte de estudos à academia, através de método como o Pretugues – Linguagem própria que visava combater e demonstrar como se deve agir com Resistência à costumes e linguagens coloniais e como desenvolver a luta antirracista.

Com efeito, é inegável o reconhecimento de luta diária de todas essas mulheres pretas suburbanas, vulneráveis para se manterem vivas e abraçar seus descendentes, lutando contra racismo, o sexismo e o elitismo, uma luta diária desde o grito da independência de D. Pedro

²⁹ Assis, Mariana Prandini & Eslava, Luis (2025). *Investigación Militante: Thinking-Doing-Living Law & Society in Troubled Times*. *International Journal of Law in Context* (no prelo).

³⁰ Enquanto escrava do eito, ela estimulou os companheiros para a revolta, a fuga e a formação de quilombos. Enquanto habitante destes últimos, ela participou, como em Palmares, das lutas contra as expedições militares destinadas à sua destruição, nunca deixando de educar seus filhos dentro do espírito antiescravista, anticolonialista e antirracista (**Gonzalez, 2020**, p. 198).

³¹ Para compreender as especificidades da transição da escravidão indígena para a africana, nas áreas do Brasil-Colônia, é interessante consultar **Schwartz (2018)**, p. 226-234).

(1822) da abolição da escravatura (1888), e de tantas invasões diárias nos rincões do Brasil, como também nos ensina a filósofa **Sueli Carneiro**³² (2020, p. 156) quando denuncia o espectro da colonização que acompanhou (e ainda acompanha) a vida das negras brasileiras.

Implantar de fato a Amefricanidade³³ é importante para que toda a sociedade entenda que a opressão colonial secular aplicada sobre a população negra, em especial as mulheres negras, não se aplica na mesma proporção as mulheres pobres e ou brancas. A ideia da democracia racial nunca foi aceita e deve ser combatida diariamente através de uma versão real dos saberes regionais e legislação atualizada.

Abdias do Nascimento, ao nos apresentar os conceitos de Quilombismo³⁴ e Pan Africanismo³⁵, nos conecta também de forma racional a entender o poder do discurso colonialista na negação de direitos fundamentais básicos, em especial do povo negro. Esse novo modo diferente de fazer-viver –pensar brasileiro, em simetria com Fals Borda, traz consigo a ideia de emancipação cultural e social como bases constitucionais solidas de entendimento e desenvolvimento de uma Nação enquanto povo.

A descolonização de saberes como nos ensina Nego Bispo e sua teoria da Contracolônização³⁶ demonstra a dificuldade de comunicação entre instituições, as academias

³² Após a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, a população negra não foi integrada à sociedade; ela permaneceu discriminada, à margem das mudanças estruturais que ocorreram na economia. [...]

³³ Para melhor compreensão da questão da denegação da ladino-amefricanidade, Lélia Gonzalez recomenda a leitura do texto *América Ladina*: introdução a uma abertura, de M. D. Magno (cf. 2020, p. 127)

³⁴ Entre os anos 1960 e 1970, o termo quilombo, no discurso de Abdias, passou a designar cada vez mais veementemente as noções de resistência e revolta. No período em que atuou internacionalmente no movimento pan-africanista, Abdias cunhou o conceito de “Quilombismo”, apresentando-o como uma alternativa político-social de combate ao racismo e de construção de uma nova sociedade inspirada na experiência histórica dos quilombos brasileiros e nas culturas de matrizes africanas. O Quilombismo trata-se, portanto, de um projeto de emancipação social do negro, alicerçado em sua própria história e em sua própria cultura, confrontando as narrativas coloniais de negação ou redução do legado africano a mero “exotismo”.

³⁵ Iniciativa política e social para combater o racismo e construir uma nova sociedade, inspirada nos quilombos e na cultura afro-brasileira, onde o primeiro direito fundamental após a liberdade seria o direito de Moradia. O sociólogo Túlio Custódio, mestre e doutor pela Universidade de São Paulo (USP), pesquisou o período de exílio de Abdias e explica que as experiências internacionais tiveram influência grande no pensamento político e intelectual dele. Como professor universitário, participou de vários eventos nos Estados Unidos, na América Central e na África. E pôde aprofundar críticas à ideia do Brasil como uma democracia racial, além estreitar os laços internacionais com pensamentos e intelectuais africanos.

“O foco dele continua sendo o Brasil. É a partir do país que pensa a questão racial. Mas ele entende que as raízes negras brasileiras estão diretamente associadas a uma noção de cultura africana, que dá respaldo a uma visão de pan-africanismo e de diáspora. O intelectual alarga a dimensão de resistência e de revolta que já estava presente no pensamento dele nos anos 1960, e as conecta com o pan-africanismo. Conecta a luta do negro brasileiro com o movimento de descolonização da África e com o movimento dos direitos civis nos Estados Unidos.”

³⁶ Pode ser considerado um dos maiores intelectuais populares do seu tempo, sendo responsável por desenvolver uma teoria genuína sobre a cosmovisão das comunidades quilombolas e suas transformações ao longo do tempo, considerando fatores como o contato com a colonização e a convivência com os indígenas, primeiros habitantes do território chamado brasileiro. Defendeu a valorização dos saberes e dos modos de vida das comunidades tradicionais, sustentando a importância da diversidade e do respeito às formas de ver, pensar, sentir e agir que promovem a dignidade dos seres humanos e da natureza. Nego Bispo, analisou o conceito de desenvolvimento denunciando seu desprezo pelos saberes das comunidades tradicionais. Defendeu que os “saberes orgânicos”, “saberes voltados para o ser, voltados para a vida”, que são indispensáveis para o dinâmico e instável equilíbrio entre os seres e o meio ambiente, uma vez que a visão eurocêntrica e capitalista de evolução é portadora da destruição da natureza em prol dos lucros, produzindo o “saber sintético”, “saberes voltados para o ter, voltados para a extração do ser”.

e os saberes tradicionais. Ele questionou o uso de termos técnicos e acadêmicos que afastam os povos tradicionais dos seus próprios conhecimentos.

4. Conclusão.

Ao entendermos a dimensão e importância da Investigação Militante de Oscar Fals Borda, o Feminismo Decolonial de Lélia Gonzalez, o Quilombismo de Abdias Nascimento e a Contracolonização de Nego Bispo, adotamos ao intelecto ativista uma abordagem crítica e engajada para entender e transformar as violações da dignidade da pessoa humana, em especial pessoas pretas, bem como violações do direito à moradia e acesso a terra. Essas teorias enfatizam que a Investigação Militante propõe que a pesquisa não seja neutra, mas sim um instrumento de transformação social, aliando-se às lutas das comunidades marginalizadas.

No contexto do direito à moradia, isso significa ouvir as vozes da população negra e das mulheres afetadas, documentar suas experiências e pressionar por políticas públicas que atendam às suas necessidades. Já o Feminismo Decolonial revela como as mulheres negras são duplamente afetadas pela falta de moradia, enfrentando o racismo e sexismo diariamente na busca de um lugar digno na sociedade das medias e grandes cidades.

A teoria destaca ainda a necessidade de políticas habitacionais que considerem as interseccionalidades de raça e gênero, garantindo que as mulheres negras tenham acesso a moradias dignas e seguras, facilitando acesso ao trabalho, saúde, lazer e oportunizando bem-estar social. Por sua vez, Quilombismo e Contracolonização ressaltam a resistência histórica da população negra e a importância de reconhecer seus saberes e lutas. Essas teorias defendem que o direito à moradia deve ser entendido como parte de um projeto maior de reparação histórica e autonomia, com recorte de raça e gênero, combatendo a marginalização e a favelização pois eventuais violações a esses direitos remetem diretamente a implicações no acesso ao Direito Constitucional à Moradia. Lado outro, o direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, mas que historicamente foi negado à população negra.

Assim, imperioso reforçar que o Estado brasileiro e por conseguinte os estados municípios da federação devem adotar políticas públicas com recortes raciais e de gênero, conforme previsto no Estatuto da Igualdade Racial e em outras legislações como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Embora o governo federal tenha se esforçado em oportunizar o acesso a moradia, diversas dificuldades são enfrentadas pelas pessoas e movimentos sociais na ponta, ou seja, nos municípios. O acesso a moradia digna não se limita ao acesso a um teto, mas inclui infraestrutura, segurança e integração à cidade, evitando a segregação espacial.

Nessa seara de discussão, participação ativa das comunidades na formulação e implementação de políticas habitacionais é essencial para garantir sua efetividade e legitimidade, caso contrário, a sociedade estaria a legitimar e perpetuar desigualdades raciais, tendo como consequências para a população negra, violações do direito à moradia com impactos profundos e desproporcionais.

A Violência Institucional como demonstrado no caso de Uberaba, a resistência a movimentos por moradia muitas vezes é marcada por violência policial e criminalização, afetando diretamente a população negra de forma direta ou indireta. Assim, a pesquisa militante,

aliada ao ativismo e à pressão social, é fundamental para transformar o direito constitucional em práticas concretas de justiça e equidade na efetiva concretização dos direitos fundamentais.

*Na reta final de conclusão deste artigo, a CEF- Caixa Econômica Federal anunciou o cronograma de retomada das obras³⁷ objeto deste estudo.

Referências Bibliográficas:

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 25/05/2025 às 16:45h.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25/05/2025 às 16:49h.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 28/05/2025 às 16:50h

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 25/05/2025 às 16:58h.

Fals Borda O (2009) *Una sociología sentipensante para América Latina*. Bogotá: Clacso.

Fals Borda O (2014) *Ciencia, comprometida y cambio social: Antología*. Colección Pensamiento Latinoamericano. Lorena López Guzmán & Nicolás Armando Herrera Farfán (eds) Montevideo: Editorial El Colectivo.

Fals Borda O and Brandão C R (1986) *Investigación participativa*. Montevideo: Instituto del Hombre.

Assis, Mariana Prandini & Eslava, Luís (2025). *Investigación Militante: Thinking-Doing-Living Law & Society in Troubled Times*. *International Journal of Law in Context* (no prelo)

GONZALEZ, L. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Flávia Rios e Márcia Lima (org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

NASCIMENTO, B. Uma história feita por mãos negras. Alex Ratts (org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

<https://www.itaucultural.org.br/ocupacao/abdias-nascimento/ativista-e-artista/>, acessado em 09/06/25 às 16:55h.

³⁷ <https://jmonline.com.br/colunas/alternativa/caixa-define-empiteira-para-terminar-o-alfredo-freire-iv-1.512795>, acessado em 13/06/2025 às 18:35h.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/abdias-nascimento-110-anos-luta-para-unir-africanos-e-descendentes>, acessado em 09/06/2025 as 16:45h

Bispo, Nego. Aquilombar o Antropoceno, Contra colonizar a Ecologia, entrevista mediada por Ana Sanches. Evento CEstA sl -08 Prédio de Ciências Sociais, USP, 13 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7RCuzE6b83k>, acessado em 07/06/2025 às 21:15h.